IMPÔSTO DE RENDA — RENDIMENTOS PRODUZIDOS NO ESTRANGEIRO

— As pessoas enviadas ao Brasil para instalação de filiais de emprêsas estrangeiras e que permaneçam em território nacional por prazo superior a doze meses estão sujeitas ao pagamento do impôsto de renda com base nos rendimentos produzidos no exterior e aqui percebidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 79.248-47

The First National Bank of Boston — (Distrito Federal). — Aprovo o parecer do Serviço de Tributação. À D.R. nesta Capital.

É o seguinte o parecer a que alude o despacho:

A filial da firma estrangeira The First National Bank of Boston S.A., com sede nesta Capital à Avenida Rio Branco n.º 18, esclarece que estando autorizada a funcionar na República pelo decreto n.º 20.251, de 20 de dezembro de 1945, só pode iniciar as suas operações comerciais depois de janeiro do ano de 1947 em virtude de sua habilitação na Superintendência da Moeda e do Crédito só ter sido concedida em 21 do mencionado mês.

2. Acontece, entretanto, que para organizar os seus serviços a Matriz enviou para êste país as seguintes pessoas: John Guick Garriker, chegado em 17 de março de 1946; Mattew Edward Gateley Jr., chegado em 29 de junho de 1946; Perry Daniel Keating, chegado em 22 de julho de 1946; Paul Theodor Sturgir, chegado em 18 de dezembro de 1946; Cyril Bernard Evans, chegado em 24 de julho de 1946 e Robert Francis Beebe, chegado em 22 de novembro de 1946, porém, como as suas operações só foram iniciadas em 21 de janeiro dêsse ano, nenhuma remuneração foi paga, por essa filial a elas, as quais, também não auferiram rendimentos no território nacional, razão por que solicita lhe seja esclarecido se essas pessoas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos para o exercício de 1947, uma vez que apenas trouxeram ou mandaram buscar o numerário suficiente para suas necessidades.

3. A consulta foi formulada ao tempo da vigência do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, cujo art. 97 preceituava o seguinte:

"Art. 97 — Sofrerão o desconto do impôsto à razão da taxa de 10 % os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem, no território nacional por menos de doze meses."

4. Como os beneficiados não perceberam rendimentos pagos no território nacional no período de doze meses a que se refere a alínea *c* do dispositivo acima transcrito, não ocorre, por conseguinte a hipótese da obrigatoriedade de desconto e da retenção do tributo, de que tratam os arts. 97 e 100 do citado diploma legal, pois, os proventos não foram produzidos no país.

5. No entanto, desde que o prazo de permanência no Brasil ultrapassou o limite de doze meses, expressamente mencionado na lei fiscal, os beneficiados passaram à condição de domiciliados no país, sujeitos em conseqüência à apresentação de declarações de rendimentos, com base nos proventos auferidos no ano anterior ao do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

6. O fato, neste caso, de não haver percepção de rendimentos no território nacional não óbsta a incidência, porquanto, embora produzidos no

estrangeiro os rendimentos percebidos no Brasil por pessoas aqui domiciliadas, são tributáveis na cédula F nas declarações de pessoa física dos beneficiados *ex-vi* do disposto no parágrafo único do art. 8.º do mesmo decreto-lei.

7. Assim entendendo, sou de parecer, que se responda à consulta esclarecendo que as pessoas enviadas ao Brasil para instalação da consulente e suas filiais, e que permaneceram no território nacional por prazo superior a doze meses, estavam sujeitas ao pagamento do tributo como contribuintes domiciliados no país, com base nos rendimentos produzidos no exterior e aqui percebidos, na cédula F das declarações de pessoa física de cada um.